



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900598/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.781 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente THORNTON ELETRÔNICA EIRELE.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2005

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este é auto evidente ou quando este está devidamente comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o erro material no preenchimento da DCOMP, devendo a Administração Tributária prolatar nova decisão considerando que o crédito apontado é o saldo negativo de IRPJ do ano 2005, conforme demonstrado nos autos.

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente Substituto).

Relatório

THORNTON ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 02-68.709 (fls. 67), pela DRJ Belo Horizonte, interpôs recurso voluntário (fls. 79) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação (fls. 56) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 9.544,00 a título de pagamento indevido de IRRF (código 6800), o qual teria sido recolhido em 30/11/2005 por meio de DARF com valor R\$ 12.754,15.

Ao apreciar a declaração do contribuinte, a Administração Tributária não localizou o pagamento apontado na DCOMP, o que deu ensejo à intimação de fls. 25, para que a DCOMP fosse retificada. Em resposta, juntada às fls. 26, o contribuinte informou que errou ao apontar o crédito de pagamento indevido de IRRF, quando o certo seria o crédito de saldo negativo de IRPJ. Informa, ainda, que tentou retificar a DCOMP, mas o sistema não permitiu alterar o tipo do crédito. Juntou o informe de rendimentos financeiros de fls. 44, em que conta retenção de imposto de renda em novembro de 2005 no valor de R\$ 12.754,15.

Saliente-se que o contribuinte possui outra DCOMP em que pleiteia a repetição do restante do pagamento indevido realizado pelo mesmo DARF (fls. 37).

A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de não ter confirmado a existência do DARF apontado na DCOMP, nos termos do despacho decisório de fls. 52.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, em que repete as informações prestadas anteriormente, acima apontadas, e alega que foi impedido, de forma irregular, de retificar a sua DCOMP.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Belo Horizonte (fls. 67), ao considerar que a retificação da natureza do direito creditório não é permitida em uma DCOMP já transmitida, de forma que a providência a ser tomada seria o cancelamento da declaração, conforme o seguinte excerto.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 79) repisa os mesmos argumentos contidos na impugnação e junta, em adição, cópia de trechos da correspondente DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2016 (fls. 74) e seu recurso voluntário foi apresentado em 07/07/2016 (fls. 76). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF. A Administração Tributária verificou que o pagamento não existia e intimou o contribuinte para que ele retificasse eventual erro a sua DCOMP ou, caso contrário, comparecesse a uma unidade da Receita Federal para apresentar o correspondente DARF.

O contribuinte não retificou a DCOMP e não apresentou o DARF à Receita Federal, mas apresentou uma petição na qual informou que errou ao apontar o crédito de pagamento indevido de IRRF, quando o certo seria o crédito de saldo negativo de IRPJ. Informa, ainda, que tentou retificar a DCOMP, mas o sistema não permitiu alterar o tipo do crédito.

A Administração Tributária não homologou a DCOMP e o contribuinte instaurou o presente contencioso administrativo alegando que o sistema o impediu de retificar a sua DCOMP e que seu direito é legítimo, devendo ser privilegiado o princípio da verdade material.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” do saldo negativo e “ano-calendário” do saldo negativo. O mesmo quando o erro não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, de que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado na DCOMP. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, o que ocorre quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF.

Na espécie, o contribuinte errou ao indicar um pagamento indevido ou a maior de IRRF, pois o pagamento apontado não foi feito por ele, mas por uma instituição financeira e em seu benefício, conforme o informe de rendimentos apresentado (fls. 86). Parece-me evidente que a verdadeira vontade do contribuinte era aproveitar esse pagamento, mas a forma correta seria o saldo negativo do correspondente ano, conforme evidenciado pela sua DIPJ (fls. 89).

O erro assim evidenciado levaria ao acolhimento parcial do pedido do recorrente, conforme o entendimento desta turma, expressado em outros julgamentos. Todavia, na espécie, há uma situação que exige uma maior reflexão: a Administração Tributária, antes da não homologação da DCOMP, informou o contribuinte da inexistência do DARF e o intimou a adotar providências (retificação da DCOMP ou comprovação do pagamento). Diante da inexistência do pagamento, nenhuma dessas medidas era devida. A única medida cabível seria cancelar a DCOMP de pagamento indevido ou a maior e apresentar nova DCOMP de saldo negativo, conforme apontado na decisão recorrida. Todavia, o contribuinte insistiu na retificação da DCOMP, o que não foi permitido pelo sistema, pois exigiria a alteração da natureza jurídica do direito creditório, ou seja, corresponderia a um novo pedido.

Apesar de o indeferimento do pedido de retificação acima apontado ser razoável, ele não está estipulado na Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Adicionalmente, o cancelamento da referida DCOMP também seria indeferido, uma vez que o contribuinte já havia sido intimado para apresentar documentos, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da referida IN SRF nº 600/2005, *verbis*:

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Assim, entendo que a única forma possível de reparação do erro do contribuinte é o presente processo administrativo.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o erro material no preenchimento da DCOMP, devendo a Administração Tributária prolatar nova decisão considerando que o crédito apontado é o saldo negativo de IRPJ do ano 2005, conforme demonstrado nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque